

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 161/71

Aprovado em 10/5/71

O Sistema Estadual de Ensino não prevê o reconhecimento de curso intensivo para a formação de Professores para excepcionais.

PROCESSO CEE - N° 0033/71

INTERESSADO - F.F.C.L. DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - BAURU

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Histórico:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus, de Bauru, dirigiu-se à Secretaria da Educação, solicitando "a oficialização do" Curso para a Formação de Professores Especializados em Educação de Excepcionais", iniciado sob os auspícios da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru", em convênio com a Faculdade.

A peticionária esclarece que o número de excepcionais negativos da região de Bauru corresponde a 10% da população das escolas primárias, Alude à falta de professores especializados; menciona o trabalho da APAE e registra a contribuição da Faculdade, por meio de cursos intensivos para o encaminhamento da solução da carência de professores qualificados.

Ao que parece, os alunos do curso, cuja oficialização se pretende, são portadores do diploma de professor do ensino primário.

A duração do curso é de dois quadrimestres, oito meses portanto. O curso compreenderá aulas teóricas e práticas, bem como estágio. As disciplinas, com sua carga horária, são as seguintes:

Os professores tem os nomes citados com os respectivos currículos. Ha desde o devidamente até o insuficientemente credenciado.

Protocolado, na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e após a manifestação de vários órgãos da Secretaria da Educação, o seu titular encaminhou o pedido ao Conselho Estadual de Educação.

Parecer:

A formação de professores para a educação de crianças excepcionais negativos é matéria que já mereceu a atenção deste Conselho. Haja vista, por exemplo, o protocolado n. 1.457/64, no qual o nobre Conselheiro Nelson Cunha Azevedo examinou não apenas a administração do ensino, mas, o que importante, a estrutura do curso (Parecer nº 114/67 - CREPM).

Presentemente há protocolado distribuído a nobre Conselheira Therezinha Fram, onde a matéria deve ser estudada para o Sistema de Ensino do Estado.

O assunto oferece, presentemente, novos e relevantes aspectos. Um deles diz respeito ao grau da formação do professor. Continuará a ser feita em nível médio ou este deverá ser superior?

A indicação se legítima perante a Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968. Se, à luz dos pareceres do Conselho Federal de Educação, a respeito do art. 30 da Lei n. 5.540, os especialistas das escolas em um dos os sistemas de ensino (de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação), incluindo a escola primária, devem ter formação de nível superior, ainda que de curta duração, o professor da criança excepcional será ou não um especialista?

Mesmo que a Lei n. 5.540 não o alcance, a sua formação será ou não de nível superior?

Cada um de nós tem a sua resposta.

De nossa parte aguardaremos o pronunciamento da nobre Conselheira Therezinha Fram, ou à da Câmara do Ensino Superior, a quem, nas reuniões plenárias, já nos permitimos propor-lhe a solução do problema.

Uma coisa é certa: a educação da criança excepcional já constitui um desafio aos educadores. Conhecia a palavra destes, urge que o Conselho a concretize em instrumentos normativos para que o Poder Público e a iniciativa particular possam dedicar-se à formação de professor com o aproveitamento total dos progressos da ciência e das técnicas, postos a serviço da educação do excepcional negativo.

No caso em tela, ainda que se aplauda a iniciativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus, de Bauru, o curso proposto não poderá ser reconhecido. O mesmo não se ajusta às normas atualmente vigentes.

O relator entende que devolvendo-se o protocolado à Secretaria da Educação, remeta-se desde logo, copia deste parecer a interessada.

Sala das Sessões das CREPM, aos 28 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e
Relator

Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO